2026/667

18.3.2026

REGULAMENTO (UE) 2026/667 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 11 de março de 2026

que altera o Regulamento (UE) 2021/1119 no que diz respeito à definição de uma meta climática intermédia da União para 2040

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu [1],

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário [2],

Considerando o seguinte:

(1) Os resultados do primeiro balanço mundial no âmbito do Acordo de Paris [3], concluído na Conferência das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas no final de 2023, revelaram que as partes estão a adotar políticas climáticas cada vez mais eficazes, mas que são necessárias medidas adicionais urgentes para que a humanidade consiga cumprir os objetivos do Acordo de Paris.

(2) Com a adoção do Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho [4], a União consagrou na legislação um objetivo vinculativo de neutralidade climática em toda a economia até 2050, o que significa reduzir a zero o balanço líquido das emissões de gases com efeito de estufa até essa data, e o objetivo de alcançar emissões negativas após essa data. Além disso, o referido regulamento fixou uma meta climática intermédia vinculativa da União para 2030 e exigiu a definição de uma meta climática intermédia a nível da União para 2040.

(3) Tendo em conta o parecer científico do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas («Conselho Consultivo») e com base numa avaliação de impacto pormenorizada, a Comissão apresentou, na sua Comunicação de 6 de fevereiro de 2024, intitulada «Assegurar o nosso futuro: A meta climática da UE para 2040 na via da neutralidade climática até 2050 para uma sociedade sustentável, justa e próspera», uma meta recomendada de redução de 90 % das emissões líquidas de gases com efeito de estufa até 2040, em relação aos níveis de 1990.

[1] JO C, C/2026/37, 16.1.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2026/37/oj.
[2] Posição do Parlamento Europeu de 10 de fevereiro de 2026 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 5 de março de 2026.
[3] JO L 282 de 19.10.2016, p. 4.
[4] Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj).

(4) Ao propor a meta climática da União para 2040, a Comissão teve em conta os seguintes elementos: os melhores e mais recentes dados científicos disponíveis, nomeadamente, os relatórios mais recentes do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC) e do Conselho Consultivo; os impactos sociais, económicos e ambientais, incluindo os custos da inação; a necessidade de assegurar uma transição justa e socialmente equitativa para todos; a relação custo-eficácia e a eficiência económica; a competitividade da economia da União, em particular das pequenas e médias empresas (PME) e dos setores mais expostos à fuga de carbono; as melhores tecnologias disponíveis, eficazes em termos de custos, seguras e suscetíveis de serem aplicadas em mais larga escala; a eficiência energética, incluindo o princípio da prioridade à eficiência energética, a acessibilidade dos preços da energia e a segurança do aprovisionamento energético para todos os Estados-Membros; a equidade e a solidariedade entre os Estados-Membros e nos Estados-Membros; a necessidade de assegurar eficácia ambiental e progressão ao longo do tempo; a necessidade de manter, gerir e melhorar os sumidouros naturais a longo prazo e de proteger e restaurar a biodiversidade, nomeadamente no meio marinho; as necessidades e as oportunidades de investimento; a evolução internacional e os esforços empreendidos para atingir os objetivos a longo prazo do Acordo de Paris e o objetivo final da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC); as informações existentes sobre o orçamento indicativo da União estimado em matéria de gases com efeito de estufa para o período 2030-2050.

(5) A fim de alcançar a meta climática para 2040, é essencial, designadamente, aplicar na íntegra o quadro de ação acordado para 2030, assegurar e prestar apoio à melhoria e ao reforço da competitividade e da resiliência da indústria europeia, assegurar sistemas alimentares sustentáveis, bem como a resiliência das comunidades rurais e a segurança alimentar através de um setor agrícola europeu sustentável e robusto, garantir trajetórias de transição baseadas nas melhores tecnologias disponíveis, eficazes em termos de custos, seguras e suscetíveis de serem aplicadas em mais larga escala, e dar maior ênfase a uma transição justa para as regiões, os setores e os agregados familiares vulneráveis afetados que não deixe ninguém para trás, por exemplo, através do apoio do Fundo Social em matéria de Clima ([5]), na transição para a neutralidade climática. Além disso, é essencial assegurar condições de concorrência equitativas com os parceiros internacionais e utilizar eficazmente todos os instrumentos económicos da União a fim de dissuadir e combater as práticas comerciais desleais, descarbonizar o sistema energético recorrendo a uma abordagem tecnologicamente neutra que inclua todas as soluções energéticas com emissões nulas ou baixas de carbono (incluindo fontes de energia renováveis, energia nuclear, eficiência energética, armazenamento, captura e armazenamento de dióxido de carbono (CAC), captura e utilização de dióxido de carbono (CUC), remoções de carbono, energia geotérmica e hídrica, bioenergia sustentável e demais tecnologias energéticas neutras em carbono, atuais e futuras), reduzir a dependência das importações e diversificar as fontes da União de matérias-primas críticas, e organizar um diálogo estratégico sobre o quadro pós-2030 com todos os setores pertinentes, incluindo a indústria e os transportes.

(6) Nas suas Conclusões de 23 de outubro de 2025, o Conselho Europeu declarou que o reforço da competitividade da União, o fortalecimento da sua resiliência, e a promoção da transição ecológica eram objetivos que se reforçavam mutuamente e tinham de ser prosseguidos em conjunto, e apelou a que se intensificassem urgentemente os esforços para garantir o aprovisionamento de energia a preços acessíveis e limpa e construir uma verdadeira União da Energia antes de 2030, inclusive através da mobilização do novo Grupo de Missão da União da Energia, bem como a que se acelerassem os trabalhos destinados a reduzir os preços da energia e a apoiar a produção de energia sustentável a nível interno na União. Com vista a assegurar que a transição para a neutralidade climática seja eficaz em termos de custos, justa e equitativa, pragmática e socialmente equilibrada, tendo em conta as diferentes circunstâncias nacionais, o investimento tanto do setor público como do setor privado, inclusive através de financiamento da União, será um facilitador essencial da transição limpa, por exemplo, ao apoiar e acelerar a implantação e a comercialização de tecnologias inovadoras em todos os Estados-Membros, apoiando o acesso à renovação e descarbonização industrial, o fabrico de tecnologias limpas e a modernização dos sistemas energéticos, bem como proporcionando soluções a preços acessíveis em toda a economia e para os cidadãos em toda a União. O Pacto da Indústria Limpa, lançado na Comunicação da Comissão, de 26 de fevereiro de 2025, intitulada «Pacto da Indústria Limpa: um roteiro comum para a descarbonização e a competitividade», está a criar as condições para uma transição bem-sucedida, centrando-se tanto na descarbonização como na renovação industrial, o que contribuirá para impulsionar a procura de produtos «fabricados na Europa», e mecanismos de apoio à indústria europeia, incluindo um Banco de Descarbonização Industrial e o novo enquadramento simplificado para os auxílios estatais.

([5]) Regulamento (UE) 2023/955 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que cria o Fundo Social em matéria de Clima e que altera o Regulamento (UE) 2021/1060 (JO L 130 de 16.5.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/955/oj).

(7) O Conselho Europeu recordou, nas suas Conclusões de 23 de outubro de 2025, a necessidade urgente de intensificar os esforços coletivos para assegurar a renovação, a modernização e a descarbonização da indústria da Europa de uma forma tecnologicamente neutra. Sublinhou, neste contexto, que deverá ser prestada especial atenção aos setores tradicionais, nomeadamente a indústria automóvel, o transporte aquático e a aviação, bem como as indústrias com utilização intensiva de energia, como a siderurgia, a metalurgia, a indústria química, do cimento, do vidro e da cerâmica, bem como da pasta de papel e do papel, para que continuem a ser resilientes e competitivas num mercado mundial e num contexto geopolítico difícil. A este respeito, o Conselho Europeu saudou a recente proposta da Comissão no sentido de proteger o setor siderúrgico europeu dos impactos injustos da sobrecapacidade mundial. Além disso, congratulou-se com a intenção da Comissão de levar por diante a revisão prevista no Regulamento (UE) 2019/631 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]),e apelou à rápida apresentação dessa proposta, tendo em conta a neutralidade tecnológica e a incorporação de conteúdo europeu. Neste contexto, o Conselho Europeu congratulou-se com a carta da presidente da Comissão sobre o clima e a competitividade de 20 de outubro de 2025.

(8) O Pacto da Indústria Limpa centra-se também num melhor acesso ao financiamento público e privado, num mercado da energia da União integrado e interligado que garanta a segurança energética, na promoção da economia circular, em condições de concorrência equitativas a nível mundial, nomeadamente através de uma aplicação efetiva e da extensão do mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço ([7]), às mercadorias a jusante, introduzindo medidas antievasão e medidas para combater as fugas de carbono na exportação, e em condições favoráveis claras, como a simplificação do licenciamento e a adoção e expansão de tecnologias limpas, a fim de reforçar a vantagem competitiva da União e a competitividade industrial, bem como a inovação na União, tendo em conta o contexto geopolítico difícil.

(9) À luz do objetivo de neutralidade climática até 2050, é necessário reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e aumentar as remoções de tais gases até 2040 para assegurar que as emissões líquidas de gases com efeito de estufa, ou seja, as emissões após dedução das remoções, em toda a economia sejam reduzidas em, pelo menos, 90 % até 2040, em relação aos níveis de 1990.

(10) Deverá ser dada prioridade à redução interna das emissões de gases com efeito de estufa, complementando-a com um aumento das remoções, nomeadamente recorrendo a soluções naturais e tecnológicas. Na elaboração do pacote de medidas para o período pós-2030, importa dar a devida atenção à contribuição das reduções brutas das emissões face às remoções naturais e às remoções tecnológicas. As remoções naturais apresentam características que deverão ser tidas em conta, a saber, a estrutura etária das florestas, a proporção dos solos orgânicos, a variabilidade natural e as incertezas relacionadas com os impactos das alterações climáticas, com as perturbações naturais e com a alteração das metodologias. As remoções naturais e as remoções industriais desempenharão um papel cada vez mais importante na economia da União nas próximas décadas, tendo em conta a necessidade de equilibrar as emissões e as remoções de gases com efeito de estufa até 2050 e de alcançar emissões negativas após essa data. Serão desenvolvidos incentivos no contexto da revisão da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]), em 2026, com a qual a Comissão tenciona incluir as remoções permanentes de carbono internas no Sistema de Comércio de Licenças de Emissão de gases com efeito de estufa da União («CELE») como forma de compensar as emissões residuais difíceis de reduzir. O setor do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas desempenha um papel central numa bioeconomia sustentável e circular e tem potencial para proporcionar benefícios climáticos e ambientais de longo prazo que contribuam para a transição limpa da economia da União e reduzam as dependências através da substituição das matérias de origem fóssil.

(11) Embora algumas políticas facilitadoras já tenham sido aplicadas e o seu impacto seja já visível, tal ainda não sucedeu com algumas delas. A Comissão deverá continuar a reforçar as iniciativas relativas ao quadro facilitador e procurar acelerar a sua adoção, para assegurar as condições adequadas para apoiar a indústria europeia e os cidadãos europeus durante a transição, no pleno respeito pelo direito da União.

([6]) Regulamento (UE) 2019/631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO_2 dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 443/2009 e (UE) n.º 510/2011 (JO L 111 de 25.4.2019, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/631/oj).

([7]) Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço (JO L 130 de 16.5.2023, p. 52, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/956/oj).

([8]) Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2003/87/oj).

(12) A União dispõe de um regime regulamentar para alcançar a meta climática para 2030. A legislação que aplica tal meta consubstancia-se, designadamente, na Diretiva 2003/87/CE, que cria o CELE, no Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho ([9]), que introduziu metas nacionais de redução das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, e no Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho ([10]), que fixou metas de remoções líquidas de carbono para o setor do uso do solo. A fim de assegurar uma transição harmoniosa para o sistema de comércio de licenças de emissão para os setores dos edifícios, do transporte rodoviário e outros setores, definido no capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE («CELE 2»), o funcionamento do comércio de licenças de emissão para esses setores deverá ser adiado por um ano e deverão ser aplicáveis as regras previstas no artigo 30.º-K, n.º 2, alíneas a) a e), da Diretiva 2003/87/CE. Incumbe à Comissão examinar de que modo a legislação pertinente da União terá de ser alterada com vista a alcançar a meta climática para 2040, tendo igualmente em conta a diminuição da capacidade dos sumidouros naturais. Ao conceber o regime pós-2030, a Comissão deverá realizar avaliações de impacto pormenorizadas, tendo em conta a sua análise dos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima, o contexto geopolítico, nomeadamente a necessidade de garantir que a União e os Estados-Membros sejam capazes de aumentar e reforçar rapidamente a sua capacidade de defesa, analisando eventuais encargos enquanto mantêm os incentivos à descarbonização industrial, os impactos na competitividade, nas PME e nas indústrias com utilização intensiva de energia, e os impactos nos custos energéticos e nas necessidades de investimento em todos os Estados-Membros, e deverá ponderar a adoção das medidas necessárias, incluindo propostas legislativas, se for caso disso.

(13) Vários elementos destinados a facilitar a consecução da meta climática para 2040 deverão ser devidamente refletidos nessas propostas legislativas, incluindo: uma contribuição adequada para essa meta climática para 2040 proveniente de créditos internacionais de elevada qualidade ao abrigo do artigo 6.º do Acordo de Paris de 2036 a 2040, de uma forma que seja ao mesmo tempo ambiciosa e eficiente em termos de custos e em conformidade com as regras contabilísticas do Acordo de Paris, incluindo um período-piloto para iniciar um mercado de créditos internacionais de elevada qualidade e de elevada integridade de 2031 a 2035; o papel das remoções permanentes internas, como a captura de emissões biogénicas com armazenamento de dióxido de carbono (BioCCS) e a captura direta do ar e armazenamento de dióxido de carbono (DACCS), no CELE, garantindo simultaneamente a integridade ambiental do CELE, incluindo a possibilidade de armazenar CO_2 fora da União, consoante adequado, sem prejuízo da existência de acordos internacionais e assegurando condições equivalentes às previstas no direito da União; e uma flexibilidade reforçada e acessível em cada setor e instrumento e entre setores e instrumentos, a fim de apoiar uma abordagem eficaz em termos de custos, pela qual, por exemplo, as realizações dos Estados-Membros num setor possam compensar as lacunas presentes noutros setores de uma forma eficiente em termos de custos, assegurando, ao mesmo tempo, que cada setor contribua para os esforços envidados e que as eventuais insuficiências num setor não sejam em detrimento de outros setores económicos, sem prejuízo da possibilidade de cada Estado-Membro utilizar as flexibilidades. Ao definir as modalidades de utilização de créditos internacionais, a Comissão deverá ter em conta a necessidade de assegurar condições de concorrência equitativas em todos os Estados-Membros e a oportunidade de apoiar as parcerias estratégicas da União, em consonância com os interesses da União. A atual trajetória do CELE deverá ser revista na próxima revisão da Diretiva 2003/87/CE, de modo a ter em conta a meta acordada para 2040 de uma forma que permita uma quantidade limitada de emissões após 2039. A Comissão deverá ponderar, em tempo útil, uma via de eliminação progressiva mais lenta para a atribuição gratuita de licenças de emissão a partir de 2028 a fim de apoiar a descarbonização, o investimento e o emprego na União, inclusive através de um Banco de Descarbonização Industrial e de uma revisão da reserva de estabilização do mercado ([11]), minimizando ao mesmo tempo o risco de fuga de carbono. O regime pós-2030 deverá basear-se em avaliações de impacto sólidas para avaliar os impactos sociais, económicos e ambientais. Além disso, o regime pós-2030 deverá promover a convergência, tendo simultaneamente em conta a equidade e as circunstâncias e especificidades nacionais dos Estados-Membros, inclusive as dos territórios insulares, dos Estados-Membros insulares e das regiões ultraperiféricas.

(14) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, definir uma meta climática intermédia da União para 2040, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

(15) O Regulamento (UE) 2021/1119 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

([9]) Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 26, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/842/oj).

([10]) Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/841/oj).

([11]) Decisão (UE) 2015/1814 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, relativa à criação e ao funcionamento de uma reserva de estabilização do mercado para o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União e que altera a Diretiva 2003/87/CE (JO L 264 de 9.10.2015, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2015/1814/oj).

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (UE) 2021/1119

O Regulamento (UE) 2021/1119 é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 1.º, segundo parágrafo, é aditada a seguinte frase:

«O presente regulamento define igualmente uma meta vinculativa da União para 2040.»;

2) No artigo 4.º, os n.ºs 3, 4 e 5 passam a ter a seguinte redação:

«3. A fim de alcançar o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, a meta climática vinculativa da União para 2040 consiste numa redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa (emissões após dedução das remoções) de 90 %, em relação aos níveis de 1990, até 2040.

4. Tendo em vista o período pós-2030, a Comissão fica incumbida de reexaminar a legislação pertinente da União a fim de permitir alcançar a meta fixada no n.º 3 do presente artigo e o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, e ponderar a adoção das medidas necessárias para o efeito, conforme adequado e com base numa avaliação de impacto pormenorizada, em conformidade com os Tratados.

A Comissão deve continuar a reforçar as iniciativas relativas ao quadro facilitador e procurar acelerar a sua adoção e execução para assegurar as condições adequadas para apoiar as pessoas singulares e coletivas afetadas, nomeadamente a indústria europeia e os cidadãos europeus, durante a transição, tendo em vista as metas fixadas nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo, o objetivo definido no artigo 2.º, n.º 1, e uma economia com impacto neutro no clima.

5. No âmbito do reexame a que se refere o n.º 4, primeiro parágrafo, para facilitar a consecução da meta definida no n.º 3, a Comissão assegura que as propostas legislativas refletem adequadamente os seguintes elementos:

a) A partir de 2036, uma contribuição adequada para a meta climática fixada para 2040 de até 5 % das emissões líquidas da União em 1990, o que corresponde a uma redução interna das emissões líquidas de gases com efeito de estufa de 85 %, em comparação com os níveis de 1990, até 2040, proveniente de créditos internacionais de alta qualidade ao abrigo do artigo 6.º do Acordo de Paris, de uma forma que seja ao mesmo tempo ambiciosa e eficiente em termos de custos, apoiando a União e os países terceiros na consecução de trajetórias de redução líquida das emissões de gases com efeito de estufa compatíveis com os objetivos do Acordo de Paris de limitar o aumento da temperatura média mundial a um nível muito inferior a 2ºC e de envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5ºC acima dos níveis pré-industriais, garantindo a integridade ambiental desses créditos e promovendo simultaneamente a liderança tecnológica da União; pode ser ponderado um período-piloto de 2031 a 2035 para iniciar um mercado de créditos internacionais de alta qualidade e de alta integridade; a origem, os critérios de qualidade e outras condições respeitantes à aquisição e utilização desses créditos deverão ser regulados pelo direito da União, a fim de assegurar que se baseiam em atividades credíveis e transformadoras em países parceiros que visem concretizar metas e políticas climáticas que sejam compatíveis com o objetivo de temperatura a longo prazo fixado no Acordo de Paris, que estão sujeitas a salvaguardas sólidas, nomeadamente que garantam a integridade, a prevenção da dupla contabilização, a adicionalidade, a durabilidade, a governação transparente e metodologias rigorosas de monitorização, comunicação de informações e verificação, que asseguram benefícios conexos no plano económico, social e ambiental e garantias em matéria de direitos humanos, e que têm um nível elevado de ambição no que diz respeito à proporção das receitas destinadas a medidas de adaptação e à partilha dos benefícios da atenuação com os países em causa; ao determinar os critérios de qualidade, a Comissão pondera a possibilidade, se for caso disso, de complementar os critérios previstos no artigo 6.º, n.º 4, do Acordo de Paris para assegurar o respeito das referidas salvaguardas e o nível mais elevado possível de qualidade dos créditos internacionais, notadamente no que diz respeito à durabilidade e aos direitos humanos;

b) O papel das remoções permanentes internas no âmbito do sistema criado pela Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (*) para o comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União ("CELE"), como forma de compensar as emissões residuais difíceis de reduzir;

c) O reforço da flexibilidade em cada setor e instrumento e entre setores e instrumentos, a fim de apoiar a consecução das metas de uma forma simples e eficaz em termos de custos;

d) O contributo realista das remoções de carbono para o esforço global de redução das emissões, tendo simultaneamente em conta as incertezas das remoções naturais e assegurando que as eventuais insuficiências não sejam em detrimento de outros setores económicos, sem prejuízo da possibilidade de os Estados-Membros utilizarem remoções naturais excedentárias para compensar as suas emissões noutros setores;

e) A necessidade de manter, gerir e melhorar, consoante adequado, os sumidouros naturais a longo prazo e de proteger e restaurar a biodiversidade, promover uma bioeconomia sustentável e circular, e ter em conta os efeitos das diferenças em termos de estrutura etária das florestas, a variabilidade natural e as incertezas, especialmente as ligadas aos impactos das alterações climáticas e das perturbações naturais no setor do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas;

f) A necessidade de as metas e os esforços dos Estados-Membros para o período pós-2030 refletirem aspetos de eficiência económica e solidariedade, tendo em conta as diferentes circunstâncias e especificidades nacionais, incluindo as das ilhas e das regiões ultraperiféricas;

g) Os melhores e mais recentes dados científicos disponíveis, incluindo os relatórios mais recentes do PIAC e do Conselho Consultivo;

h) Os impactos sociais, económicos e ambientais em todos os Estados-Membros, inclusive no que diz respeito aos objetivos de descarbonização e competitividade da indústria europeia;

i) Os custos da inação e os benefícios da ação a médio e longo prazo;

j) A necessidade de assegurar e apoiar uma transição justa e equitativa, pragmática, eficaz em termos de custos e socialmente equilibrada para todos, tendo em conta as diferentes circunstâncias nacionais e prestando especial atenção aos impactos nos preços no consumidor, à pobreza energética e em matéria de transportes e às regiões e setores, inclusive à sua capacidade de investimento, às pequenas e médias empresas (PME), aos agricultores e aos agregados familiares vulneráveis afetados pela transição para a neutralidade climática;

k) A simplificação e redução dos encargos administrativos, a neutralidade tecnológica, a relação custo-eficácia, a eficiência económica e a segurança económica;

l) A ação climática enquanto motor do investimento, da inovação e do aumento da competitividade;

m) A necessidade de reforçar a resiliência e competitividade da economia da União no mundo e reduzir o risco de fuga de carbono, em particular no caso das PME e dos setores industriais que estejam mais expostos à fuga de carbono, nomeadamente em relação às exportações, a fim de assegurar condições de concorrência equitativas;

n) As melhores tecnologias disponíveis, eficazes em termos de custos, seguras e suscetíveis de serem aplicadas em mais larga escala;

o) A disponibilidade da energia e acessibilidade dos seus preços segurança do aprovisionamento, segurança e eficiência energéticas, incluindo o princípio da prioridade à eficiência energética, bem como o reforço das redes e interligações elétricas com vista a construir uma verdadeira União da Energia e promover a energia produzida internamente;

p) O papel dos combustíveis com emissões nulas de carbono, hipocarbónicos e renováveis na descarbonização dos transportes, inclusive do transporte rodoviário, após 2030 e medidas concretas para ajudar os fabricantes de veículos pesados a cumprirem as suas metas, tendo em conta a incorporação de conteúdo europeu;

q) A equidade e a solidariedade entre os Estados-Membros e nos Estados-Membros;

r) A necessidade de assegurar eficácia ambiental e progressão ao longo do tempo, salvaguardando simultaneamente a coesão social e garantindo a segurança alimentar e uma transição justa;

s) As necessidades e as oportunidades de investimento, incluindo o acesso a financiamento público e privado, bem como o apoio à inovação, e acesso a tecnologias inovadoras em todos os Estados-Membros, tendo em conta o equilíbrio geográfico;

t) A evolução internacional e os esforços empreendidos para atingir os objetivos a longo prazo do Acordo de Paris e o objetivo final da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC), bem como o apoio prestado pela União aos seus parceiros na resposta às alterações climáticas e aos impactos das mesmas.

(*) Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2003/87/oj).»;

3) No artigo 4.º, é aditado o seguinte número:

«8. A partir de 6 de março de 2027 e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão deverá fazer uma avaliação e apresentar um relatório sobre a execução das metas intermédias e das trajetórias de descarbonização fixadas no presente regulamento, tendo em conta os dados científicos mais recentes, os progressos tecnológicos e a evolução dos desafios e das oportunidades para a competitividade da União a nível mundial. Tal avaliação pode ser acompanhada, se for caso disso, de propostas legislativas.»;

4) No artigo 11.º, primeiro parágrafo, são aditadas as seguintes alíneas:

«c) A evolução dos desafios e das oportunidades para a competitividade mundial das indústrias europeias em todos os Estados-Membros, em especial das indústrias com utilização intensiva de energia e das PME;

d) A evolução dos preços da energia e o seu impacto nas indústrias e nos agregados familiares europeus;

e) Os impactos socioeconómicos, incluindo os efeitos sobre o emprego;

f) Os progressos tecnológicos e a implantação de tecnologias inovadoras em todos os Estados-Membros e em todos os setores;

g) O nível estimado das remoções líquidas a nível da União em relação às metas fixadas no presente regulamento. Se considerar que o nível estimado das remoções naturais líquidas para 2040 diverge significativamente do que seria necessário para alcançar a meta intermédia para esse mesmo ano, inclusive quando tal se fique a dever a perturbações naturais, a Comissão propõe, se for caso disso, medidas a nível da União, incluindo, se necessário, um ajustamento da meta intermédia para 2040 que corresponda às eventuais insuficiências e dentro dos limites das mesmas, e assegura que as eventuais insuficiências não sejam em detrimento de outros setores económicos;

h) Os progressos com vista a alcançar as metas intermédias fixadas no presente regulamento;

i) A flexibilidade para os Estados-Membros utilizarem créditos internacionais de alta qualidade a fim de cumprirem até 5 % das suas metas e esforços pós-2030.»;

5) No artigo 11.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O relatório da Comissão é acompanhado, se for caso disso, de propostas legislativas para alterar o presente regulamento, incluindo a meta intermédia para 2040, e por medidas adicionais destinadas a reforçar as iniciativas relativas ao quadro facilitador, contribuindo para a aplicação contínua e efetiva do presente regulamento, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, e assegurando a competitividade, a prosperidade e a coesão social da União.».

Artigo 2.º

Adiamento do funcionamento do comércio de licenças de emissão para o setor dos edifícios, o setor do transporte rodoviário e outros setores

O funcionamento do comércio de licenças de emissão para o setor dos edifícios, o setor do transporte rodoviário e outros setores previsto no capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE é adiado para 2028. São aplicáveis as regras previstas no artigo 30.º-K, n.º 2, alíneas a) a e), da Diretiva 2003/87/CE. O disposto no artigo 10.º-A, n.º 8-B, da Diretiva 2003/87/CE é igualmente aplicável em 2026.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 11 de março de 2026.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
A Presidente	*A Presidente*
R. METSOLA	M. RAOUNA